

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Acrescenta-se o inc. XIV ao art. 7º e §§1º, 2º e 3º ao art. 20 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, que “garante o direito de atualização de conteúdo e informações ao usuário por provedores de aplicações de internet”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina acrescentar o inc. XIV ao art. 7º e §§1º, 2º e 3º ao art. 20 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, que “garante o direito de atualização de conteúdo e informações ao usuário por provedores de aplicações de internet”.

Art. 2º O art. 7º, inc. XIV, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XIV - atualização de conteúdos e informações publicadas referentes aos usuários em sítios de terceiros, ferramentas de redes sociais, agregadores multimídia, ferramentas de hospedagem, mecanismos de busca, no prazo de 48 horas após a solicitação pelo respectivo usuário.

Art. 2º O art. 20, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

§1º Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

§2º. Em caso da não localização das informações de contato e identificação do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, fica obrigado ao provedor de



aplicações de internet ou a ferramenta utilizada para disponibilização e propagação do conteúdo, a suspensão do mesmo até que o responsável seja identificado.

§3º. Em caso de não suspensão do conteúdo considerado anônimo, o provedor é considerado como responsável pelo conteúdo disponibilizado”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que com o aumento do número de brasileiros com acesso à internet, os hábitos de consumo de informação e notícias mudou. Agora, além de receptores de conteúdo, qualquer usuário de internet também tem o poder de ser emissor, fazendo com que milhões de pessoas se informem até por memes.

Ocorre que independente do grau de entendimento da responsabilidade desse usuário, a disseminação e multiplicação de notícias desatualizadas se torna um ato perigoso e de grande alcance, que no caso das *Fake News* foram responsáveis por 9 bilhões de cliques só no Brasil em 2020¹.

Vale lembrar, que só é possível contabilizar o acesso à *Fake News* em matérias geradas por links. Ou seja, o que for criado diretamente em plataformas como WhatsApp podem ganhar uma proporção fora de controle e cada segundo com notícias falsas ou errôneas, o risco para quem for lesado por essa informação é maior, seja na imagem, na honra ou casos de linchamento virtual.

A dada proposta visa garantir que vítimas de *Fake News*, matérias ou informações equivocadas divulgadas na internet, inclusive em portais oficiais de notícias, possam ter rápida reparação baseada em lei, uma vez que, uma simples errata não corrige ou apaga a informação já publicada equivocadamente.

¹<https://decodehub.buzz/entenda-o-crescimento-das-fake-news-no-brasil/>



Segundo pesquisa da Luminate², organização filantrópica global, no Brasil 92% dos leitores de veículos digitais acessam notícias até duas vezes ao dia e que 65% deles, aumentaram seu consumo de informação na internet. Outra pesquisa, do Instituto Reuters³, afirma que 76% das pessoas buscam se informar por acesso à internet via celular e até por mídias sociais.

Como o Supremo Tribunal Federal não aprovou a proposta de direito ao esquecimento, com pena de ferir a liberdade de expressão, nota-se necessária porém, assegurar juridicamente à vítimas de *Fake news* ou notícias equivocadas e desatualizadas, o direito reparação, correção e retificação de informações em veículos tanto na publicação original, quanto em notas posteriores, a fim de garantir que o usuário que for impactado pela notícia equivocada ou desatualizada, também encontre a informação atualizada, garantindo a ele também o direito de rápida reparação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

²<https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2020/09/25/consumo-de-noticias-digitais-no-brasil-aumenta-na-pandemia.html>

³<https://www.stellacom.com.br/estudo-aponta-tendencias-no-consumo-de-noticias-no-brasil-e-no-mundo/>



* C D 2 1 3 3 4 4 0 2 0 4 0 0 *